

À CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2024
PROCESSO Nº: 00001-00046188/2023-17

São Paulo, 07 de agosto de 2024.

A empresa Paola D Chastagnier Servicos Administrativos LTDA, com sede na Av. Paulista, 1636, Sala 1504, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP 01310-200, inscrita no CNPJ 48.630.638/0001-32, por sua representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021 e art. 16 da IN 73/2022, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

I – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório do pregão em tela traz o seguinte a respeito do prazo de Pedidos de Impugnação:

“2.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2.2. O pedido de esclarecimento e/ou impugnação deverá ser formulada por escrito e enviado para o e-mail: cpc@cl.df.gov.br.”

O pregão tem como data prevista para abertura da sessão o dia **12/08/2024**, podemos dizer que os licitantes interessadas poderão apresentar pedido de esclarecimentos até o dia 07/08/2024. Data efetiva da apresentação da peça em tela, portanto, ela é TEMPESTIVA.

I- DOS FATOS

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, publicou edital tornando pública a abertura de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para Serviços comum de retirada de acervo contendo 8.000 (oito mil) caixas-arquivo, guarda organizada temporária da documentação, atendimento a pesquisas relativas à documentação armazenada e devolução do acervo.

Ocorre que o Edital está eivado de vícios e a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados, senão vejamos:

Referente ao pregão Nº 90023/2024, verificamos que no item 13.23.2 do Edital foi exigido dos licitantes a apresentação de Balanço Patrimonial.

“13.23.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

13.23.2.1. Os documentos referidos no item 13.23.2. limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

Todavia o edital é silente quanto à realidade dos pequenos empresários e a dispensa destes em apresentar balanço patrimonial para fins tributários, sendo que a confecção de Balanço unicamente para participar dessa licitação implica em ônus e gastos que prejudicam a participação dos pequenos empresários e ainda, violam dispositivos do ordenamento jurídico nacional, motivo pelo qual oponente a presente impugnação.

II- DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

Conforme mencionado acima, o edital foi silente referente à situação das ME (microempresas) e EPP (Empresas de Pequeno Porte) optantes pelo Simples Nacional, que são dispensadas por lei de realizarem o Balanço Patrimonial, como explanaremos a seguir.

O Decreto nº 8.538/15, em seu art. 3º, prevê a dispensa a apresentação de Balanço no caso para fornecimento de bens para pronta entrega, que é o caso do edital em tela, e locação de materiais.

“Decreto 8.538/2015 : Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

A Lei de Licitações, 14.133/2021, estabelece o DEVER das normas de licitações privilegiarem o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia,

da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

...

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

...

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”

As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Como se sabe os pequenos empresários, para fins tributários, não precisam manter uma estrutura complexa contábil, conforme veremos a seguir.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR BALANÇO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ME/EPP)

No caso de micro e pequenas empresas (ME/EPPs), estas possuem uma estrutura contábil e financeira bem mais simples e menos complexa que grandes empresas e corporações. Dessa forma, dispõe a LC 123/06:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

Dessa forma, exigir dos pequenos empresários a apresentação de balanço para fins de participação em licitações, seria onerar de forma desproporcional e desprovida de razoabilidade os pequenos. Além disso, o Decreto Federal 8.538/2015, em seu art. 3º, sensível a essa realidade dos pequenos, traz a seguinte previsão:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Apesar do Decreto acima ser federal, lembramos que o art. 47 da LC 123/06 determina, em seu parágrafo único:

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”

Além disso já tivemos alguns julgados sobre o caso, na esfera do Judiciário, entendendo sobre a não apresentação do Balanço pelos pequenos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. n° 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei n° 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido” (Apelação n° 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

Na mesma linha, esse é o entendimento do professor Felipe Ansaloni, pelo qual:

Portanto, entendemos que regra geral, o balanço patrimonial não deve ser exigido das MPE por ocasião de participação em certames públicos, especialmente no pregão. É possível sim exigir esse documento dos pequenos negócios, no caso de objetos de maior complexidade ou de contratos de grande vulto, quando a boa saúde financeira da empresa for elemento determinante e imprescindível para a segurança jurídica do certame. Ainda sim, nesse caso, entendemos que deve haver justificativa plausível e circunstanciada nesse sentido.

Como se demonstrou, os novos paradigmas de fomento ao desenvolvimento nacional sustentável e de concessão de um tratamento jurídico diferenciado aos pequenos negócios, visam a facilitar o acesso dessas empresas ao mercado das compras públicas e, nesse sentido, a não exigência do balanço patrimonial nos parece uma boa medida de fomento.

Diante do exposto, deverá o edital dispensar a apresentação de Balanço Patrimonial para micro e pequenas empresas.

Contudo o edital foi silente em relação a isso, motivo pelo qual apresentamos a seguinte impugnação para que o edital seja adequado à realidade das empresas constituídas no curso do exercício

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a

**PAOLA
CONSULTORIA**



Vossa Senhoria:

- a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame, para:
- b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após as modificações requeridas, a saber: dispensa de Balanço Patrimonial para ME e EPP;
- c) a competente decisão sobre a presente impugnação;
- d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Aguardamos dentro dos parâmetros estipulados no Parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021 e desde já agradecemos a atenção

Paola Chastagnier
CPF 093.870.557-10

